

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 2.077, DE 2019

PROJETO DE LEI N.º 2.077, DE 2019

Dispõe sobre o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública a ser concedido a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos prestadoras de relevantes e notórios serviços à saúde pública e o concede à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Autor: Deputado Jorge Solla e outros

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário. A Deputada Joyce Hasselmann propõe que o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública seja concedido também ao Instituto Butantan. A emenda conta com apoio regimental.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos oportuna e adequada a concessão do título ora criado também para o Instituto Butantan, cuja relevância para a ciência resta inconteste. De fato, no atual panorama de pandemia, as duas instituições demonstram igual relevância para a saúde pública, não apenas no cenário nacional, mas também em perspectiva internacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656663100>



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 e oferecemos Subemenda Substitutiva que a contempla.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário com apoio regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2021.

Deputada Jandira Feghali

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656663100>



* C D 2 1 1 6 5 6 6 6 3 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.077, DE 2019

Dispõe sobre o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública a ser concedido a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos prestadoras de relevantes e notórios serviços à saúde pública e o concede à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e ao Instituto Butantan.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública destinado a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Constitui patrimônio nacional da saúde pública as atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito público e comunitário, referência à garantia do direito à saúde, desenvolvidos por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º O título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública será outorgado:

I - à Fundação Oswaldo Cruz;

II – ao Instituto Butantan; e

III – às instituições que:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656663100>



* C D 2 1 1 6 5 6 6 6 3 1 0 0 *

a) atuem há no mínimo 70 anos no desenvolvimento das atividades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta lei; e

b) gozem de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Art. 3º As entidades detentoras do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública poderão gozar, na forma do regulamento, de preferência:

I - em processos seletivos de compra de bens e serviços em igualdade de condições;

II - em concessão de fomento social em sua área de atuação, atendidos os requisitos necessários; e

III - na obtenção de linhas de crédito público, em igualdade de condições.

Art. 4º As entidades detentoras do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública gozarão de preferência na liberação, em igualdade de condições, de emendas parlamentares que lhes tenham sido concedidas, na forma da legislação vigente.

Art. 5º A dissolução das entidades intituladas Patrimônio Nacional da Saúde Pública deverá ser precedida de audiência pública para discussão de sua necessidade e oportunidade.

Art. 6º Excetuado o disposto no art. 2º, I e II, caberá ao Congresso Nacional, mediante resolução legislativa, a concessão do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2021

Deputada Jandira Feghali



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656663100>

CD211656663100

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656663100>



* C D 2 1 1 6 5 6 6 6 3 1 0 0 *